

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**GISELA MARIA BESTER**

**ROBERTO CARVALHO VELOSO**

**DANI RUDNICKI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gisela Maria Bester; Roberto Carvalho Veloso – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-533-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Defesa jurídico-penal. 3. Infração.  
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Quinze trabalhos foram apresentados no GT 36 do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em temas extremamente variados, mas, como se demonstrará, possuindo uma unidade quanto ao referencial teórico.

Eles versaram sobre o lugar do Direito Penal na democracia, desvendando as culturas do medo e do encarceramento; denunciaram os pilares racistas do sistema penal e analisaram as incongruências da aplicabilidade do princípio da insignificância. Verificaram como acontece a seletividade dos apenados e a relação entre a co-culpabilidade e sua inserção social. Buscaram saber como é ser mãe no cárcere, principalmente pelo desvelo de suas dificuldades, e quais as atualidades no que tange às medidas de segurança e aos tratamentos oferecidos a adolescentes. Também permitiram refletir sobre as tensões entre criminologias e suas intersecções com os feminismos e a Lei Maria da Penha, esta em balanço avaliativo após seus onze anos de vigência.

Foi, pois, uma tarde intensa e longa, preenchida com exposições interessantes e profundas, seguidas de debate com profícua troca de ideias. Mas não foram questões e debates isolados. Os estudos tiveram sustentação bibliográfica e empiria, porém entrelaçados por uma única linha teórica de sustentação: a criminologia crítica.

Mostra-se, assim, a pujança desta perspectiva em nosso País. Todavia, resta o desafio de aplicá-la na realidade da vida. A ausência de políticas criminais de Estado resulta em ações limitadas no tempo e no espaço, que não influenciam positivamente na vida diária das pessoas. Mesmo que denunciemos a cultura do medo, reconhecemos os dados que mostram a insegurança na vida cotidiana do país e assumimos que precisamos atuar em relação a ela. É necessário que a Academia, sobretudo os criminólogos críticos, utilizem seus conhecimentos para propor políticas viáveis e eficazes a fim de controlar a criminalidade e garantir, se possível, um Direito Penal, no mínimo, vinculado aos ideais iluministas da clássica tríade liberdade, igualdade e fraternidade.

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC/SC

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UNIRITTER/RS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE E A INSERÇÃO SOCIAL DO APENADO.  
PRINCIPLE OF CO-CULPABILITY AND SOCIAL INCLUSION OF THE  
CONVICTED.**

**Tatiana Moraes Cosate**

**Resumo**

O presente artigo objetiva deslindar se o Princípio da Culpabilidade constitui ferramenta de política pública de inclusão social do apenado. Por meio de um estudo bibliográfico, dedutivo e qualitativo, serão apresentadas acepções da criminologia crítica que evidenciam a caráter seletivo do Direito Penal, característica esta acentuada pela adoção de um estado neoliberal. Expõe-se, ainda, o conceito de privação relativa, evidenciando a sua correlação com a falta de concretização dos direitos sociais. Por fim, analisa-se a formulação do Princípio da Culpabilidade, concluindo que a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro é consentânea com os objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Seletividade do direito penal, Neoliberalismo, Privação relativa, Direitos sociais, Princípio da culpabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to determine if the Co-Culpability Principle constitutes a public policy tool for social inclusion of the convicted. Through a bibliographic, deductive and qualitative study, it will be shown critical criminology bias that evidenced the selective character of Criminal Law, a characteristic accentuated by the adoption of a neoliberal state. It is also presented the concept of relative deprivation, showing its correlation with the lack of social rights achievement. Finally, it is analyzed the formulation of the Co-Culpability Principle, concluding that its application in Brazil is in line with the fundamental objectives established in the Federal Constitution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal law bias, Neoliberalism, Relative deprivation, Social rights, Principle of co-culpability

## INTRODUÇÃO

Estudar, debater e analisar o Sistema Penitenciário remete a outras temáticas correlatas, tais como pena, presos, Direito Penal, presídios, polícia e políticas públicas. Também se pode afirmar que são temas que suscitam paixões e posicionamentos um tanto quanto opostos e calorosos. Afinal, todo mundo tem uma opinião quanto o assunto é “prender” ou “não prender”. Considerando o nível de complexidade que o tema apresenta, surge o Princípio da Culpabilidade como possível medida de redução das desigualdades sociais, garantindo uma justiça penal mais inclusiva para aquele que cometeu um crime.

No entanto, pode-se afirmar que a sua aplicação suscita o enfrentamento dos seguintes problemas: o Direito Penal sempre foi mecanismo de controle das classes dominantes? A falta de aparato estatal acentua a prática de crimes? Considerando que a pena privativa de liberdade não consegue recuperar o condenado, qual tipo de política pública pode ser aplicada para este segmento?

Como forma de elucidar tais questionamentos, a elaboração deste artigo contém a seguinte estruturação: num primeiro momento, foram apresentados dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), destacando o perfil da população carcerária brasileira. Para tentar entender e interpretar essas estatísticas, utilizou-se os ensinamentos doutrinários da criminologia crítica, pois a mesma possibilita uma visão macrossociológica do fenômeno penal, identificando a criminalização e a conseqüente penalização como instrumento de manutenção das relações sociais díspares.

Na sequência, os preceitos neoliberais foram debatidos, para que se pudesse compreender como essa política econômica influencia de forma negativa o campo jurídico, sobretudo no que se refere à concretização dos direitos sociais prestacionais. Estes exigem uma postura ativa do Estado na realização de uma prestação fática que possibilite alcançar uma igualdade material dos seus cidadãos.

Assim, em que pese a importância dos direitos fundamentais de primeira dimensão ou direitos de defesa, que reclamam uma atitude absenteísta por parte do Estado, os direitos sociais se situam na linha diametralmente oposta, sendo inerentes a sua efetividade, uma atividade estatal que proporcione a fruição igualitária dos bens materiais e imateriais da sociedade.

Na medida em que o estudo descortina a influência negativa do neoliberalismo sobre os direitos sociais, outro problema aflora que vem a ser o aumento da violência e da

criminalidade. Tal afirmação não se fundamenta em um discurso determinista. Pelo contrário. É contundente a leitura doutrinária no sentido de que a falta de assistência social por parte do Estado produz desigualdades sociais e estas se situam como uma das causas da violência e da criminalidade. Unindo essa realidade com o caráter seletivo do Direito Penal, consegue-se entender o porquê de se dizer que há uma clientela do sistema penal.

Por fim, o estudo restaria incompleto se não contemplasse uma análise quanto à possível aplicação da Teoria da Culpabilidade no momento da individualização da pena privativa de liberdade. Reza tal Princípio que deveria existir uma redução da pena com fundamento nas condições sociais do sujeito ativo do crime. Dessa forma, com esta ponderação, os defensores do Princípio da Culpabilidade acreditam que haveria uma atenuação da feição seletiva do Direito Penal, além de constituir um caminho concreto à consolidação de inclusão social do condenado.

O que se propõe, portanto, é que haja uma correção das distorções sociais, reconhecendo que a existência de uma conduta livre e voluntária depende da eliminação de carências sociais. É uma compensação de responsabilidade pelo não oferecimento de oportunidades iguais a todos os cidadãos.

## **1 A FEIÇÃO SELETIVA DO DIREITO PENAL**

O “Direito Penal tem cor, cheiro, aparência, enfim, o Direito Penal, também como regra, foi feito para um grupo determinado de pessoas, pré-escolhidas para fazer parte do show” (GRECO, 2009, p. 08).

Como forma de confrontar a citação acima, convém trazer registros do relatório realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que, por intermédio do Levantamento Nacional das Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgou em 2014 um retrato do sistema carcerário brasileiro. O estudo aponta que, na época, os estabelecimentos penais contavam com 607.731 mil presos<sup>1</sup>, o que garantia ao Brasil o quarto lugar no ranking de países mais encarceradores, perdendo, tão somente, para os Estados Unidos (2.228.424),

---

<sup>1</sup> Desse número total, é importante registrar que 250.213 pessoas estão presas sem condenação, ao passo que 250.094 presos já foram condenados em regime fechado. Já os que cumprem a pena privativa de liberdade em regime semiaberto totalizam 89.639 presos; em regime aberto, são 15.036 presos e, por fim, 2.497 estão submetidos à medida de segurança. E quando se analisa a natureza dos crimes perpetrados por aqueles que cumprem pena junto às unidades prisionais brasileiras, os crimes contra o patrimônio ocupam o primeiro lugar (38%), seguido pelo tráfico de drogas (27%) e homicídio (14%).

China (1.657.812) e Rússia (673.818). Sopesando este número apresentado, o DEPEN (2014, p. 15) lança a seguinte nota conclusiva:

Pela primeira vez, o número de presos no país ultrapassou a marca de 600 mil. O número de pessoas privadas de liberdade em 2014 é 6,7 vezes maior do que em 1990. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano.

O levantamento revela, ainda, que 67% dos presos foram declarados como sendo da cor negra, enquanto que a população branca corresponde a 31% da população carcerária, resultando que, em cada três presos, dois são negros. É digno de nota realizar a seguinte constatação: esse perfil carcerário quando comparado à população brasileira, evidencia um descompasso, tendo em vista que a porcentagem da população negra corresponde a 51% da população brasileira em geral (DEPEN, 2014, p. 50).

Outra informação importante é a constatação que a maioria dos que cumprem pena são pessoas jovens: 31% estão compreendidos entre 18 a 24 anos e 25% estão na faixa de 25 a 29 anos, sendo que essa situação é ainda mais alarmante no Amazonas, Maranhão e Pernambuco, onde a cada três presos, dois são jovens. Em alusão ao perfil etário da população prisional, o DEPEN (2014, p. 48) averiguou que “a proporção de jovens é maior no sistema prisional que na população em geral. Ao passo que 56% da população prisional é composta por jovens, essa faixa etária compõe apenas 21,5% da população total do país”.

Quanto ao nível de escolaridade, 6% dos presos foram considerados analfabetos e 9% alfabetizados sem cursos regulares. Quanto ao ensino fundamental, 53% o possuem de forma incompleta, ao passo que 12% conseguiram completar aquele grau de escolaridade. Em contrapartida, aqueles que possuem o ensino médio incompleto e completo, ensino superior incompleto e completo totalizam 20% dos presos. Pelos dados, conclui-se que a escolaridade é um forte fator protetivo à prisão.

Refletindo o censo penitenciário de 2104, percebe-se que “o sistema penal brasileiro pune e muito... principalmente os negros, os pobres, as minorias em geral” (BARBOSA, 2011, p.20). Numa linguagem mais direta, significa afirmar que há uma clientela tradicional do sistema repressivo, sendo que esse lado seletivo do Direito Penal foi evidenciado pelo interacionismo simbólico e, posteriormente, chegando ao amadurecimento das ideias, pela Criminologia Crítica.

Surgido no final da década de 50 e início da década de 60 do século XX, o interacionismo simbólico, também denominado de criminologia da reação social ou, como é mais comumente conhecido, *labeling approach* teve o mérito de destacar que uma conduta somente é considerada criminosa quando os mecanismos de controle social assim a classificarem.

Dessa forma, Becker (1971), o grande sistematizador dessa teoria, explica que todo grupo social possui regras tendentes a padronizar comportamentos, distinguindo-os em atuações corretas ou incorretas. Quando estas últimas ocorrem, os membros dos agrupamentos humanos atribuem ao seu autor a qualificação de marginal ou desviante. No entanto, Becker ressalta que esse processo não é tão simples assim como pode aparentar à primeira vista, eis que existe uma nítida inter-relação entre a conduta criminosa e a reação social. Vale dizer, um fato para ser classificado como criminoso depende de como as pessoas reagirão diante dele.

Para entender melhor esse pensamento, necessário se faz trazer à tona os conceitos de criminalização primária e secundária. Aquela é a definição legal de crime, atribuindo o caráter criminoso à conduta. Por outro giro, criminalidade secundária indica quem detém maior probabilidade de adquirir o status de criminoso, de delinquente, de desviante. Logo, praticado um ato, não seria instantânea a qualificação de crime, devendo-se, antes de tudo, analisar quem o cometeu e como as demais pessoas do grupo social o recepcionaram. Em suma: “o desvio não é uma qualidade presente na conduta mesma, senão que surge da interação entre a pessoa que comete o ato e aqueles que reagem frente ao mesmo” (BECKER, 1971, p. 24, tradução nossa)<sup>2</sup>.

Verifica-se, portanto, uma profunda transformação de pensamento, na qual a noção de crime abandona o seu aspecto meramente dogmático, passando a comportar uma visão mais interacionista com o pensamento ideológico da sociedade e de seus aparatos oficiais (juízes, polícia, ministério público, imprensa, entre outros), adquirindo o sentido de reação social a um dado comportamento. Outrossim, além desse interacionismo simbólico, o *labeling approach* estruturou suas principais teses na etnometodologia que rechaça a possibilidade de se conhecer a sociedade de forma objetiva, haja vista que a sua existência é uma construção social (BARATTA, 2002, p. 87).

Com esses ensinamentos, evidenciou-se o caráter seletivo do sistema penal, no qual tanto o controle social formal (poderes legislativo e judiciário, ministério público, polícia), quanto o informal (mídia, escola, igreja, família, opinião pública e mercado de trabalho) se

---

<sup>2</sup> La desviación no es una cualidad presente em la conducta misma, sino que surge de la interacción entre la persona que comete el acto y aquellos que reaccionan ante el mismo.

interagem neste processo tendencioso de qualificação do estado de “criminoso”, atribuindo aos indivíduos marginalizados o estigma de criminosos.

Seguindo esse marco teórico significativo operado pelo *labeling approach*, surge a criminologia crítica, demonstrando a correlação lógica entre o sistema penal e a reprodução e manutenção das estruturas de poder, sendo evidente que estas ligações são utilizadas como instrumento de manutenção das relações sociais díspares. O seu principal objetivo foi evidenciar que sistema penal e modelo econômico estão engendrados, como forma de reproduzir e manter as estruturas de poder.

Neste campo, não se pode olvidar da obra de Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004), intitulada *Punição e Estrutura Social*, publicada em 1939, na qual os autores retratam que o surgimento da prisão e das práticas punitivas refletem o sistema de produção capitalista e as etapas evolutivas do capital. Assim, para cada etapa ou fase do capitalismo, tem-se uma estrutura punitiva correspondente guiada pelo princípio *less eligibility* (isto é, da menor preferibilidade) da pena, o qual determina o agravamento das sanções penais na medida em que há uma deterioração das condições socioeconômicas da sociedade. Assim, “por piores que sejam as condições oferecidas ao trabalhador ‘livre’, elas ainda são preferíveis ao *status* de criminoso ‘punido’” (GIORGI, 2006, p. 49).

Realizando um recorte histórico, ganha destaque a década de 70, período em que se presenciou a transição do capitalismo industrial/concorrencial para a fase financeira e monopolista ou, como intitula Jock Young (2002, p. 16), marca o fim dos “anos dourados”.

“Anos dourados” é uma alusão que se faz ao período em que houve a aplicação do *Welfare State* ou Estado de Bem Estar, marcado por uma maior ingerência do Estado nas ordens econômica e social, rechaçando os preceitos liberais (*laissez faire, laissez passer*) e aplicando, concomitantemente, políticas públicas no campo social (seguridade social, habitação, moradia, saúde, transporte urbano), como forma de suprir as lacunas deixadas pela atuação hegemônica dos mercados (NUNES, 2003, p. 5 e 6). Neste período, presenciou-se um forte crescimento econômico, alta taxa de produção manufatureira e de empregabilidade, constituindo-se em uma “era de inclusão, de afluência e de conformidade” (YOUNG, 2002, p. 18).

Porém, toda essa hegemonia do *Welfare State* começa a decair a partir da década de 70. Acredita-se que vários fatores contribuíram para esse declínio, os quais podem ser resumidos com o seguinte pensamento: o declínio do Estado Social corresponde ao fim da era fordista e o nascimento do pós-fordismo. Em linhas gerais, o modelo fordista caracterizava-se pela produção em série, em que cada trabalhador desempenhava uma única função

predeterminada, transformando a sua força laborativa em uma atividade altamente especializada. O resultado não poderia ser outro, senão a produção material em larga escala. E para consumir todos esses bens materiais, o Estado Social proporcionava um incremento do consumo, através de uma política fiscal que possibilitasse gastos sociais como forma de manter uma economia forte e uma demanda estável.

O problema é que para manter toda essa equação, o Estado necessitava de recursos, gerando a crise fiscal dos anos 70, onde as despesas públicas ultrapassaram as receitas. Somando-se a isso, no mesmo período, presenciou-se o crescimento do mercado financeiro, com a intensificação do fluxo transnacional de capitais. Para este novo cenário, o modelo fordista tornava-se obsoleto. Neste momento, surgem várias alternativas de reestruturação produtiva, cujas características marcantes são a volatilidade, a flexibilização e a reestruturação (pós-fordismo), “acarretando a redução do mercado de trabalho primário, expansão do mercado de trabalho secundário e a criação de uma subclasse de desempregados estruturais” (YOUNG, 2002, p. 24).

Chegou-se à conclusão que o mercado não necessitava mais de disciplina, mas sim de qualidade no desempenho das funções laborativas, tendo o conhecimento se transformado “na principal força econômica de produção” (SALIBA, 2008, p. 169). O resultado não poderia ser outro senão a criação de um exército de reserva de trabalhadores expulsos do processo produtivo e que, simplesmente, não possuem lugar na órbita pós-moderna, pós-fordista.

Nos dizeres de Bauman (2009, p. 22), estas pessoas transformaram-se nas novas classes perigosas que carregam consigo a marca irrevogável da exclusão. Assim, “não é correto dizer que estejam ‘em excesso’: são *supérfluas* e excluídas *de modo permanente* (trata-se de um dos poucos casos permitidos de ‘permanência’ e também dos mais ativamente encorajados pela sociedade ‘líquida’)”. É o fim dos anos dourados. E o pior: é a transição de uma sociedade inclusiva para excludente.

Considerando este panorama e suscitando a questão central da criminologia crítica, segundo a qual para cada sistema produtivo há uma forma de punir correlata, a pergunta que emerge é: o que fazer com aquelas pessoas que simplesmente não possuem lugar na economia? Depositá-las na cadeia. O sistema penitenciário “tornou-se uma 'alternativa ao emprego', uma maneira de 'utilizar' ou de 'neutralizar' a 'população inassimilável pelo mercado’” (ARGÜELLO, 2005, p. 18).

É fácil entender esta lógica: a sociedade tornou-se excludente e, por consequência, há um contingente de pessoas à margem, impossibilitados de fazerem parte de uma estrutura social, cultural ou produtiva. Solução: cria-se “um processo atuarial de exclusão e

administração de riscos que se acopla a um mecanismo cultural de produzir bodes expiatórios: a criação de um outro desviante segregado espacial e socialmente” (YOUNG, 2002, p. 43).

Pronto. O dilema foi solucionado, propiciando-se, ainda, o nascimento de uma indústria altamente lucrativa, que é a indústria do crime. Assim, Estado, Direito, Mercado, Mídia, em ação conjunta, realçam diariamente a necessidade de aprisionar as pessoas inutilizáveis, cultivando em seus cidadãos a necessidade constante de se proteger dos estranhos, por intermédio de um controle exaustivo.

Levando em consideração essas contribuições doutrinárias, torna-se mais lúcido analisar os dados estatísticos sobre a população carcerária apresentados no início deste tópico e concluir que não é à toa a existência daqueles. Existe uma estreita ligação entre prisão e exclusão, demonstrando, claramente, que há uma classe social passível de ser punida e que a análise do fenômeno criminal não pode se distanciar de uma interpretação social.

## **2 A POLÍTICA NEOLIBERAL E O AUMENTO DA CRIMINALIDADE**

No tópico anterior, afirmou-se que o sistema punitivo recai de uma forma mais absoluta sobre aqueles que se encontram excluídos do novo mercado de trabalho surgido a partir da década de 70. No entanto, essa afirmação torna-se simplória se não for conjugada com a demonstração de que, na verdade, esta constatação é fruto de uma desigualdade socioeconômica surgida naquela época, ou, nos dizeres de Young (2002), de uma privação relativa, resultante da comparação das condições materiais que cada indivíduo possui. Portanto, quando se afirma que há uma sociedade excludente, este termo não deve ser entendido, tão somente, como sinônimo de pobreza, devendo abranger o significado de injustiça social a qual aquelas pessoas encontram-se submetidas.

Outra informação que se torna essencial para a compreensão de toda essa dinâmica relacionada à privação relativa vem a ser o perfeito entendimento dos acontecimentos econômicos ocorridos na década de 70. O que houve nesta época que repercutiu de forma tão drástica na dinâmica social? Como já mencionado, este período presenciou a transição do modelo fordista para o pós-fordismo e uma crise fiscal do Estado Social.

Ademais, outro ponto decisivo ocorrido no final dos anos 70 e início dos anos 80 foi a ascensão do modelo econômico neoliberal na Inglaterra e nos Estados Unidos, cujos presidentes (Margareth Thatcher – 1979 e Ronald Reagan – 1980, respectivamente) levantaram a bandeira de retorno dos preceitos liberais clássicos, propulsionados pelo mínimo

envolvimento do Estado na Economia. Assim, partindo do pressuposto liberal de que o Estado é um mal necessário, a teoria neoliberal prega a supremacia do mercado, promovendo-o como “instância reguladora por excelência das relações econômicas e sociais no capitalismo contemporâneo. Ao mercado caberia determinar, inclusive, o tipo e a quantidade de investimento na economia, decisão privada com profundos impactos públicos” (DUPAS, 1998, p. 135). Em síntese, menos Estado, mais mercado, caracterizando o processo de desregulamentação da economia.

Outrossim, as ações governamentais neoliberais lançaram severas críticas ao Estado Social, afirmando que os investimentos e benefícios sociais realizados com o dinheiro público estimulavam a inatividade e a indulgência dos indivíduos, ao ‘invés de educa-los para uma cultura de trabalho e de produção, fundamentais para o desenvolvimento do mercado” (ARTICO, 2015, p. 2, tradução nossa)<sup>3</sup>.

Esse discurso de afastamento do Estado das atividades sociais, tais como educação, saúde, moradia é a grande mola propulsora da privação relativa mencionada por Young. De fato, existe uma parcela da população que não pode dispor de recursos materiais para a aquisição de um dos serviços enumerados acima. Logo, para aquela, o Estado arcava com a sua prestação.

No entanto, ao pregar a supressão do Estado econômico, o neoliberalismo também defende o afastamento do Estado das atividades sociais que passaram a ficar total e absolutamente desprotegidas, sob o argumento de que as políticas públicas serviam apenas para perverter o desejo de trabalhar, gerando um sentimento coletivo de “degeneração moral nas classes populares” (ARTICO, 2015, p. 2, tradução nossa)<sup>4</sup>. O resultado não podia ser outro senão a criação de verdadeiros abismos sociais. Assim, para que houvesse a fruição dos serviços antes disponibilizados pelo Estado, agora, o seu deleite ficava condicionado à aquisição privada, transformando os cidadãos em consumidores de benefícios sociais.

Conhecendo esse processo, resta melhor decifrar o porquê da negação dos direitos sociais ser tão pernicioso. Para tanto, necessário se faz relembrar que os direitos civis e políticos, conquistados pelas revoluções liberais do século XVIII, mostraram-se insuficientes

---

<sup>3</sup> “[...] Y con ello crecieron los cuestionamientos al estado de bienestar keynesiano, cuya conveniencia se ponía en tela de juicio aduciendo que con los beneficios, subsidios y planes sociales que otorgaba, no hacía más que premiar la inactividad y fomentar la holgazanería del subproletariado, en lugar de educarlo en la cultura del trabajo y la producción que el desarrollo del mercado requería”.

<sup>4</sup> “[...] Según sus ideas, la excesiva generosidad y permisividad del estado benefactor y de sus políticas de ayuda al indigente devenían en el crecimiento de la pobreza en el país dado que, como se dijo, recompensaba la inactividad e inducía la degeneración moral de las clases populares”.

diante dos impactos causados pela industrialização e os problemas sociais e econômicos dela decorrentes, como enfatiza Leonardo Gonçalves (2013, p. 31).

Compreendeu-se, então, a necessidade de se buscar outra espécie de direitos capaz de assegurar o essencial ao indivíduo, garantindo-lhe a possibilidade de uma vida digna. Deste modo, surgiu o embrião ideológico que conduziu, sobretudo por intermédio dos movimentos socialistas, ao reconhecimento dos direitos econômicos e sociais.

Logo, pode-se afirmar que os direitos sociais são verdadeiras prestações positivas ofertadas pelo Estado, visando melhores condições de vida social e econômica, como forma de concretizar uma igualdade substancial entre as pessoas. “Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado” (SARLET, 2001, p. 51). Por isso, conclui Fernanda Priscila Ferreira Dantas (2016, p. 25), “o termo ‘direitos sociais’ se justifica em face do seu objetivo, o qual corresponde à melhoria de vida de toda a sociedade, através da implementação de políticas públicas e medidas concretas de política social”.

Ademais, outra constatação que se faz é que os direitos sociais valem como instrumento para o pleno gozo dos direitos civis e políticos, possibilitando a fruição das condições materiais necessárias para a existência e exercício da liberdade. Feita essa explanação, verifica-se que a efetivação dos direitos sociais repercute de forma direta na promoção do princípio da dignidade humana, vez que não se pode falar em vida digna se não houver moradia, alimentação, saúde, educação, dentre outros. Ou seja, a partir do momento em que Estado concretiza direitos sociais, obtém-se uma maior equidade na repartição da riqueza, propiciando oportunidades igualitárias aos seus cidadãos.

Por outro lado, se há uma ausência estatal neste quesito, pode-se concluir que as disparidades sociais irão aparecer. Por tais razões, os direitos sociais “podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas” (SARLET, 2001, p. 52).

Conhecendo a importância da efetivação dos direitos sociais por parte do Estado, fica nítido entender o motivo pelo qual a política neoliberal não se coaduna com igualdade substancial entre os indivíduos, vez que esta somente é alcançada quando o Estado mantém uma postura ativa e continuada, ações estas rechaçadas pelos neoliberais.

E como essa diminuição da ação social do Estado repercute no campo delitivo? Torna-se imperioso ressaltar a correlação existente a falta de concretização dos direitos sociais e o aumento da criminalidade e o recrudescimento da violência, vale dizer, “não há

como se deixar de reconhecer que a falta de concretização dos direitos sociais acarreta o que podemos denominar de ‘déficit de cidadania’, lançando o indivíduo nas esferas da pobreza e da miséria” e que tais ações conduzem, de forma decisiva, para o crescimento dos índices de violência e criminalidade (GONÇALVES, 2013, p. 83).

Com efeito, pessoas submetidas a desigualdades sociais não possuem as mesmas oportunidades na vida, sendo certo que a “desigualdade na formação de cada indivíduo pode ser essencial para suas escolhas futuras”. Afinal, “a ausência de igualdade material limita o exercício da liberdade” (SANTIAGO; BRAGA, 2016, 137).

Contudo, adverte-se que não se adota um discurso determinista segundo o qual a precariedade econômica conduz invariavelmente a criminalidade. O que se pretende ressaltar é que a falta de atuação do Estado frente a ações de acesso à educação de qualidade, habitação digna, saúde, emprego, dentre outras políticas públicas, fazem com que a grande parcela da sociedade excluída desses benefícios se torne vulnerável e acessível ao crime. Enfim, a privação relativa que permeia a sociedade moderna é um dos fatores de violência e criminalidade<sup>5</sup>.

Nessa conjectura, transparece a feição extremamente contraditória do neoliberalismo, já que para conter a visibilidade da miséria provocada pela aplicação de seus preceitos, exige-se um Estado forte no que se refere ao aparato policial, transformando o Direito Penal em instrumento de gestão e refugio social. Como consequência desse discurso, tem-se o fortalecimento do aparelho repressivo estatal como forma compensatória do esfacelamento do Estado Social. Assim, ao invés do Estado realizar uma política pública voltada para o

---

<sup>5</sup> O interessante é observar que, também no campo criminal, a doutrina neoliberal justifica o aumento da criminalidade à culpa exclusiva das pessoas, desprezando as explicações sociais e políticas para a violência. Neste campo, destaca-se a teoria criada por Charles Murray, consultor político do presidente americano Ronald Reagan, segundo a qual: “As desigualdades raciais e de classes nos Estados Unidos refletiam os diferentes níveis cognitivos dos indivíduos, ou seja, o coeficiente intelectual era fator determinante ao cometimento de crime e uma pessoa se convertia criminoso porque sofria de carências mentais e sociais. Tais carências se convertiam em baixos níveis de socialização e autocontrole que convertiam as pessoas em inescrupulosas e egoístas que optavam em delinquir. Esta concepção do delito como uma patologia claramente individual resultava na melhor desculpa para que o Estado mercantilista desassociasse as causas sociais da criminalidade (exclusão, desigualdade, pobreza e desemprego) e apontasse somente as consequências daqueles fatores, aos deveriam ser sancionadas com a maior eficiência e intransigência”. (ARTICO, 2015, p. 2, tradução nossa). “Para justificar y explicar sus conclusiones, Murray intentó dar base científica a su teoría con un pretendido positivismo criminológico mediante su libro *“The Bell Curve: Intelligence and Class Structure in American Life”*, en el que sostuvo que las desigualdades raciales y de clases en EE.UU. reflejaban las diferencias individuales de capacidad cognitiva, es decir, el coeficiente intelectual regía la propensión al crimen y una persona se convertía en un criminal porque sufría carencias mentales y sociales (*depraved*). Dichas carencias se traducían en bajos niveles de socialización y autocontrol que convertían a las personas en inescrupulosas y egoístas que optaban por delinquir. Esta concepción del delito como una patología netamente individual resultaba la mejor excusa para que el Estado mercantilista se desentendiera de las causas sociales de la criminalidad (exclusión, desigualdad, pobreza, desempleo) y apuntara únicamente a sus consecuencias, las que debían sancionarse con la mayor eficacia e intransigencia”.

saneamento do desamparo social, ele vai no caminho totalmente oposto e inócuo que é a criminalização dos problemas sociais causados pelo sistema econômico adotado.

Avaliando as informações tecidas, razão assiste a Zaffaroni (2010, p. 12) quando afirma que essa situação crítica que permeia o Direito Penal “se manifesta em uma progressiva ‘perda’ das ‘penas’, isto é, as penas como inflição de *dor sem sentido* (‘perdido’ no sentido de carentes de racionalidade)”. Portanto, nesse contexto, pode-se afirmar que existe uma celeuma a ser enfrentada. Na verdade, essa celeuma constitui, nos dizeres de Potyara Pereira (2006), uma necessidade social que reclama a atuação do Estado no atendimento de demandas que corporificam a autonomia e a integridade física das pessoas.

De modo mais específico e latente, o sistema criminal reclama, implora por uma atuação positiva do Estado que lhe atribua uma feição mais redistributiva, no sentido de permitir que haja uma igualdade material entre os indivíduos, ofertando-lhes um mínimo de condições essenciais para uma vida digna. Afinal, “está certo que as instituições governamentais não têm culpa particular de alguém ter nascido pobre, mas têm culpa e podem ser consideradas injustas se não fizerem nada diante desta situação” (PEREIRA, 2006, p. 76). Dentro desta perspectiva, será que o Princípio da Culpabilidade constitui uma tentativa do Estado de efetivar uma transformação nessa realidade lesiva que rodeia o Direito Penal?

### **3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE E A INSERÇÃO SOCIAL DO APENADO**

*Ubi societas, ibi jus.* Onde está a sociedade, está o direito. De fato, o Direito nasce com a sociedade como forma de regularizar e conferir estabilidade às relações sociais. Nesse contexto, considerando os diversos mecanismos de comando social, cabe ao Direito Penal o controle da prática e repressão de crimes, podendo ser concebido como o ramo jurídico que criminaliza e sanciona condutas violadoras de bens jurídicos. E como forma de alcançar o objetivo para o qual foi criado, o Direito Penal utiliza a pena, sanção jurídica imposta àquele que praticou um crime, podendo, segundo o Código Penal, ser de três espécies: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e pena de multa.

No entanto, apesar da existência dessas três modalidades, o foco desse artigo é a pena privativa de liberdade em regime fechado, a que restringe o direito de locomoção do condenado, determinando o seu cumprimento em estabelecimento prisional de segurança máxima. No tocante à sua aplicação, o Código Penal reza que se deve observar o sistema

trifásico, consistente nos seguintes passos: num primeiro momento, a pena-base é fixada, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as consequências do crime e o comportamento da vítima. O próximo passo é avaliar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena.

Analisando esse mecanismo de aplicação da pena, surgiu o seguinte questionamento: será que a aplicação mecânica desses dispositivos deve ser igual para todos? Ou, ao contrário, será que é possível analisar o contexto social daquele que cometeu o crime no momento da aplicação da pena? Tais indagações originaram o Princípio da Cculpabilidade<sup>6</sup> que, em linhas gerais, defende uma valoração compensatória por parte do Estado no momento da aplicação da pena ao sujeito ativo do delito e que se encontra socialmente excluído. Tem-se, então, como objetivo a dispensa de um tratamento jurídico diferenciado à classe de indivíduos menos favorecidos que não foram objeto de uma atuação estatal positiva (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2015, p. 622).

Para tanto, há de se considerar o *status social* no momento de aplicação da pena, indicando a corresponsabilidade do Estado no cometimento de delitos por aqueles que não tiveram acesso aos seus direitos fundamentais sociais, como saúde, educação, moradia, entre outros. Em síntese, pretende-se que haja uma “culpa compartilhada entre o Estado e o autor da prática criminosa no momento do cometimento de um delito, com vistas a reduzir a pena deste” (MARÇAL; FILHO, 2013, p. 210). Seguindo essa linha de pensamento, Grégore Moreira de Moura (2014, p. 59) assinala:

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a co-responsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.

Sem dúvidas, a aplicação da Cculpabilidade estatal dissipa a sobrecarga punitiva em torno daquele que tenha cometido um delito, vez que permite analisar, no caso concreto, se a

---

<sup>6</sup> Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 459) informam que a possibilidade de punir diferencialmente as pessoas, com fundamento nas condições sociais, advém do direito penal socialista, tendo como maior expoente Jean Paul Marat para o qual o respeito às leis dependia da existência de uma sociedade justa. Da mesma forma, sustentava que era uma falácia o discurso de uma pena justa e retributiva, sem que houvesse uma sociedade com justiça distributiva (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 207).

omissão do Estado na efetividade de direitos sociais foi um fator determinante para a ação delituosa. Sendo assim, o Princípio da Culpabilidade pode ser visto como possibilidade de “melhor aplicação do Direito Penal Punitivo correlacionada a uma política social eficaz” (FREITAS, 2014, p. 128), pois permite compensar/amenizar o descaso estatal na consecução de uma assistência social, possibilitando restaurar a igualdade material entre os indivíduos.

Como analisado no decorrer deste artigo, há uma ligação intrínseca entre a falta de condições mínimas de existência e a prática de crimes, tendo em vista que o Estado se mostra inapto em propiciar aos cidadãos prestações positivas que promovem e fomentem a dignidade e a igualdade material. Neste âmbito, o Banco Mundial divulgou um levantamento apontando que, no Brasil, os 20% mais ricos concentram 32 vezes mais renda do que os 20% mais pobres, sendo que no ano de 2017, o número de pessoas vivendo na pobreza deverá atingir o patamar de 3,6 milhões<sup>7</sup>. Ainda nesta linha, o Relatório de Desenvolvimento Humano, elaborado pelas Nações Unidas, aponta que Brasil ocupa o décimo lugar dentre os países mais desiguais do mundo<sup>8</sup>. Frente a esses dados, fica fácil concluir que há um número elevado de brasileiros excluídos da participação social e econômica.

A pergunta que se cogita, neste momento, é como a aplicação do Princípio da Culpabilidade pode contribuir para a alteração desse panorama desigual brasileiro. Para entender essa ligação, não custa salientar a seguinte lógica: o Estado brasileiro não consegue concretizar os direitos sociais para toda a população. Isso faz com que haja muita desigualdade social. Associando a miserabilidade e esse desnível social existente, há um campo fértil para a violência e criminalidade, como destacou Paula Miraglia (2005, p. 10):

Não podemos dizer que os homicídios e a violência não dialoguem com a condição de exclusão, de vulnerabilidade, ou pobreza, mas acredito que eles dialogam com uma parte determinada dessa noção de pobreza, que não necessariamente aquela ligada à carência material ou às dimensões associadas à carência material. Acho que eles dialogam muito mais com uma dimensão relativa ao quanto a pobreza vitimiza, ao quanto ela suprime da sua autonomia, ao quanto ela nos faz, por exemplo, um objeto das políticas públicas ou de qualquer ação do Estado. Num contexto como esse, temos muito pouco espaço de manobra, temos muito poucas chances de fazer as suas próprias escolhas. Claro que é muito difícil medirmos isso: “o quanto se pode fazer de escolha quando se é jovem”, mas o que eu quero chamar atenção na pesquisa é o quanto o crime é apresentado como uma escolha frente a uma situação, como uma maneira de reivindicar um certo protagonismo, a sua capacidade de escolher e de determinar os rumos da

---

<sup>7</sup> Informação obtida no site: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/03/desigualdade-no-brasil-aumenta-pela-primeira-vez-em-22-anos.html>. Acesso em 19 de junho de 2017.

<sup>8</sup> Informação obtida no site: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/21/politica/1490112229\\_963711.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/21/politica/1490112229_963711.html). Acesso em 19 de junho de 2017.

própria vida. É uma escolha perversa, diante de um repertório talvez limitado de possibilidade.

A esse respeito, lúcidas são as contribuições de Amartya Sen. O autor alega que há uma complementariedade indissociável existente entre a liberdade individual e o desenvolvimento, sendo que somente se consegue alcançar uma livre condição de agente das pessoas se houver a supressão “das principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2010, p. 16-17). Assim, Sen estabelece uma relação triangular primordial para o sucesso de uma sociedade: oferecimento de oportunidades sociais para que as pessoas consigam moldar seu próprio destino, alcançando, dessa forma, uma liberdade individual que resultará no desenvolvimento da sociedade:

O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A eliminação de privações de liberdades substanciais, argumenta-se aqui, é *constitutiva* do desenvolvimento. (SEN, 2010, p. 10).

Nesse contexto, a liberdade individual é interpretada como sendo um comprometimento social, consistente no parâmetro a ser utilizado para avaliar o êxito de uma sociedade: quanto mais liberdade substantiva foi proporcionada às pessoas, mais exitosa é a sociedade porque oportuniza que as tomadas de decisões dos indivíduos sejam resultado de volições livres e autônomas que impelem o progresso social. Conclui-se, portanto, que somente há livre condição de agente das pessoas se houver a eliminação de fatores que privam essa liberdade. Para Simone Matos Rios Pinto (2008, p. 2), esse é o principal fundamento a favor da aplicação do Princípio da Culpabilidade:

E, nesse sentido, o Princípio da Co-Culpabilidade proporciona ao juiz a possibilidade de declarar, na sentença, que o sistema penal reconhece a liberdade limitada desta parcela da sociedade e que a responsabilidade deve ser dividida entre os demais membros da sociedade em face das carências sociais que imperam nesta sociedade. Dessa forma, há a possibilidade de revelar a consciência de que o acusado, em determinados casos, não era livre para escolher entre o bem e o mal. E há situações em que é quase humanamente impossível alcançar os comandos que a sociedade legal determina a cada um.

Apropriando-se das informações acima expostas, interessante é indagar o porquê que o Princípio da Culpabilidade recebeu essa denominação, sendo que a sua origem demanda que se tenha um conceito de culpabilidade. Este elemento normativo integra o conceito analítico do crime e corresponde ao juízo de reprovação que recai sobre o sujeito ativo da conduta típica e ilícita que poderia ter agido de forma diferente (em conformidade com o ordenamento jurídico) mas não o fez, quando lhe era perfeitamente possível lhe exigir uma conduta diversa.

Por outro lado, a culpabilidade também integra as circunstâncias judiciais do crime, devendo ser sopesada pelo Juiz no momento da aplicação pena. Neste momento, a culpabilidade deixa de atuar como elemento constitutivo do crime, passando a configurar como juízo de censurabilidade sobre a conduta delituosa praticada, verificando a capacidade de autodeterminação do indivíduo frente ao crime cometido.

Considerando que a culpabilidade realiza esse censo de avaliação sobre o domínio consciente do sujeito, é que se cogita a corresponsabilidade do Estado em ter influenciado nessa autodeterminação mediante o não oferecimento de condições mínimas de existência<sup>9</sup>. Indubitavelmente, é mais cômodo acreditar que as oportunidades foram colocadas à disposição dos indivíduos de forma igualitária, atribuindo o fracasso ao demérito pessoal daquele que não se esforçou o bastante. Jessé Souza (2009, p. 43) esclarece que essa lógica faz parte do senso comum da população, que vê a concessão de privilégios como fruto natural do talento, esforço e desempenho diferencial do indivíduo:

O que assegura, portanto, a “justiça” e a legitimidade do privilégio moderno é o fato de que ele seja percebido como conquista e esforço individual. Nesse sentido, podemos falar que a ideologia principal do mundo moderno é a “meritocracia”, ou seja, a ilusão, ainda que seja uma ilusão bem fundamentada na propaganda e na indústria cultural, de que os privilégios modernos são “justos”. Sua justiça reside no fato de que “é do interesse de todos” que existam “recompensas” para indivíduos de alto desempenho em funções importantes para a reprodução da sociedade. O “privilégio” individual é legitimado na sociedade moderna e democrática, fundamentada

---

<sup>9</sup> Ressalta-se, porém, que há outros posicionamentos doutrinários a respeito da inserção do Princípio da Culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, destaca-se a opinião de Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 622) que advogam a probabilidade da culpabilidade funcionar como circunstância atenuante genérica, prevista no artigo 66 da Lei Penal, *in verbis*: “Art. 66. A pena pode ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”. Já Grégore Moura (2014, p. 95 – 96) acredita que o melhor caminho seria alterar o artigo 29 do Código Penal, possibilitando a alocação de um parágrafo com os seguintes dizeres: “se o agente estiver submetido a precárias condições culturais, econômicas, sociais, num estado de hipossuficiência e miserabilidade sua pena será diminuída de um terço (1/3) a dois terços (2/3), desde que estas condições tenham influenciado e sejam compatíveis com o crime cometido”.

na pressuposição de igualdade e liberdade dos indivíduos, apenas e enquanto exista essa pressuposição.

Ainda com a contribuição de Jessé Souza, o interessante é observar que essa sistemática somente é frutífera porque ocorre a dissociação entre indivíduo e sociedade. “Nesse sentido, toda determinação social que constrói indivíduos fadados ao sucesso ou ao fracasso tem que ser cuidadosamente silenciada. É isso que permite que se possa culpar os pobres pelo próprio fracasso” (SOUZA, 2009, p. 43).

Nessa direção, realizando um elo com os dados estatísticos apresentados no primeiro tópico, ganha destaque a percepção de que a pobreza é uma constante no sistema prisional brasileiro. Na busca por uma justificativa para tal assertiva, constata-se que, ao mesmo tempo em que o Estado se utiliza da pena privativa de liberdade para como forma de controlar parte da população que se encontra em uma vulnerável posição social, esta mesma realidade social acaba influenciando a prática de uma infração penal. Afinal, ninguém escolhe o fracasso.

Contudo, é importante observar que não se pretende com a adoção do Princípio da Culpabilidade eximir a responsabilidade daquele que praticou um fato delituoso. O que se propõe é a divisão solidária da responsabilidade frente ao ato praticado, sob a justificativa que o Estado não cumpriu a sua responsabilidade, como salientam Daniel Cardoso de Moraes e Eduardo Lipus Gomes (2012, p. 7486):

No entanto, a co-culpabilidade não é e nem pode ser fundamento para a excludente de ilicitude, e tampouco para isenção de pena. Isto porque o fato do indivíduo ser um excluído social não o torna determinado ao crime. O que a co-culpabilidade pretende é reduzir o peso da mão forte do Estado ao punir os que estão mais propensos a incorrer nos delitos pelas carências geradas em razão da não efetivação dos direitos sociais de responsabilidade do próprio Estado. E, é somente do Estado Social de Direito em que o reconhecimento desta “meia culpa” pode ser realizado.

Analisando esse contexto apresentado e considerando os objetivos fundamentais do Brasil, pode-se afirmar que a adoção do Princípio da Culpabilidade materializa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, através da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais. Logo, torna-se imperiosa uma ação estatal que possibilite a superação dessa realidade apresentada<sup>10</sup>, amenizando o sentimento de privação relativa daqueles que clamam por mecanismos de concretização dos seus direitos

---

<sup>10</sup> Em relação à jurisprudência, constata-se que os Tribunais brasileiros são reticentes em aplicar o Princípio da Culpabilidade, sob o argumento de que não há previsão legal prevendo a sua aplicação. Por isso, a discussão em torno desse tema é fundamental para que se possa reconhecer a sua tangibilidade, além da sua inserção expressa no Código Penal.

sociais. E para estes que o Princípio da Culpabilidade se justifica, tornando-se um mecanismo de correção do *jus puniendi*, constituindo verdadeira ferramenta estatal para a garantia e promoção dos direitos sociais do apenado.

## CONCLUSÃO

Já se assentou que o Princípio da Culpabilidade é identificado como fator atenuante do caráter seletivo da justiça penal, pois confere uma feição mais equânime e justa à reprovação criminal. Também se afirmou que a concretização dos direitos sociais constitui o caminho mais eficaz à igualdade material dos cidadãos, pois permite oportunizar o desenvolvimento pessoal do indivíduo, fortalecendo o conceito de Estado Social de Direito.

No entanto, também se pode deduzir que, apesar da importância que esses direitos operam na construção de uma verdadeira dignidade humana, o modelo estatal neoliberal se contrapõe com a sua garantia e proteção, lançando mão de um discurso de que o fracasso ou o mérito pessoal dependem exclusivamente do esforço individual, estando afastada qualquer influência da ausência de condições sociais igualitárias.

Diante dessa realidade, conclui-se que a igualdade de todos perante a lei é um discurso falacioso e que as desigualdades sociais se refletem nas desigualdades perante a lei, principalmente no que tange à aplicação das normas penais incriminadoras. Neste contexto, ações governamentais precisam ser implementadas com o intuito de corrigir as distorções sociais, eliminando as desigualdades através da satisfação das necessidades básicas da população.

Há de se destacar que o Direito Penal, através dos ensinamentos da Criminologia Crítica, conscientizou-se da necessidade de superar os seus pilares de repressão penal, contudo, não é de sua feição a parte prática desse intento. Por isso, vislumbra-se que a adoção do Princípio da Culpabilidade constitui o caminho mais eficaz no usufruto igualitário dos direitos sociais, proporcionando a inclusão social de minorias discriminadas.

As considerações aqui tecidas conduzem a conclusão de que o Estado brasileiro é o principal fomentador na prestação e promoção dos direitos fundamentais, razão pela qual, por intermédio do seu Poder Legislativo, a inserção do Princípio da Culpabilidade estaria em conformidade com seus objetivos fundamentais, em especial com a eliminação das desigualdades sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGÜELLO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem.** In: 1º CONGRESSO PARANAENSE DE CRIMINOLOGIA. Londrina, Paraná, nov. de 2005, p. 1-28.

ARTICO, Juan Cruz. **Tolerancia Cero: Causas y Consecuencias de la Intolerancia (Selectiva) como política.** In: Revista Pensamiento Penal, 16 nov. 2015. Disponível no site <http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/42426-tolerancia-cero-causas-y-consecuencias-intolerancia-selectiva-politica>.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Joaquim. **Político não pega cadeia.** Revista Veja, São Paulo, edição 2221, 15 jun. 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BECKER, Howard. **Los extraños: sociología de la desviación.** Buenos Aires, Argentina: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971.

DANTAS, Fernanda Priscila Ferreira. **Direitos Sociais no Brasil: desafios e mecanismos para a sua concretização.** Curitiba: Juruá, 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho de 2014. Disponível no site: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 06 de janeiro de 2017.

DUPAS, Gilberto. **A lógica da economia global e a exclusão social.** Revista Estudos Avançados do Instituto de Estudos Avançados da USP, n. 34, p. 121-159, set./dez. 1998.

FREITAS, Paulo Henrique Souza. **A Responsabilidade do Estado pela Teoria da Culpabilidade e a sua contextualização no Direito Estrangeiro.** Revista Argumenta, Jacarezinho - PR, n. 20, p. 127-142, ago. 2014. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/413>>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal.** Rio de Janeiro, Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 12).

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Direitos sociais: cidadania, política e justiça.** Rio de Janeiro: Sinergia, 2013.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

MARÇAL, Fernanda Lira; FILHO, Sidney Soares. **O princípio da Co-Culpabilidade e sua aplicação no Direito Penal brasileiro**. In: XXI Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Universidade Federal Fluminense: Rio de Janeiro, 2013, p. 209-238. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3cc578f087ea520a>. Acesso em 15 de novembro de 2014.

MIRAGLIA, Paula. **Índices de pobreza e o idioma da violência**. In: Pobreza e Criminalidade – Debate. Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo, 2005. Disponível em: [www.antropologia.com.br/tribo/sextafeira/num8/pobreza\\_criminalidade.pdf](http://www.antropologia.com.br/tribo/sextafeira/num8/pobreza_criminalidade.pdf). Acesso em 11 de junho de 2017.

MORAES, Daniel Cardoso de; GOMES, Eduardo Lipus. **Reinterpretando a Co-Culpabilidade no estado social de direito brasileiro**. In: XXI Encontro Nacional – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Universidade Federal de Uberlândia: Rio de Janeiro, 2012, p. 7477-7496. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18997733ec258a9f>. Acesso em 15 de novembro de 2014.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do Princípio da Co-Culpabilidade no Direito Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Potyara A. P. **Políticas Públicas e Necessidades Humanas com Enfoque no Gênero. Sociedade em debate**. In: Sociedade em Debate, Universidade Católica de Pelotas: Rio Grande do Sul, v. 12, n. 01, jun. 2006, p. 67-86.

PINTO, Simone Matos Rios. **O princípio da co-culpabilidade**. Disponível no site: <http://www9.tjmg.jus.br/data/files/C2/65/28/22/78709310A3858E83180808FF/0162008.pdf>. Acesso em 01 de julho de 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **Neoliberalismo, Justiça e Direitos Humanos**. In: KLOCK, Andrea Bulgakov; CAMBI, Eduardo; ALVES, Fernando de Brito. *Direitos Fundamentais Revisitados*. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Déborah Sousa. **Teoria da Culpabilidade: busca da igualdade material como afirmação da democracia**. In: Revista Jurídica Cesumar, jan./abr. 2016, v. 16, n. 1, p. 125-143.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira : quem é e como vive**. Belo Horizonte : Editora UFMG, 2009.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. (Pensamento criminológico; 7).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.